

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0103/92
INTERESSADO: Vanderson Sparado Di Gesu
ASSUNTO: Recurso contra retenção - EEPG "Prof. "José de Campos Camargo"/Capital
RELATORA : Cons^a. Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº: 511/92 CEPO APROVADO EM: 27/05/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Em 21/01/92, a Sr^a genitora de Vanderson Sparado Di Gesu dirige-se ao CEE, em grau de recurso, contra a retenção de seu filho, em 1991, na 6^a série da EEPG "Prof. José de Campos Camargo", da 8^a D.E., DRECAP-2.

Em sua petição, salienta que:

a) conversando com os professores, ficou claro que eles já tinham intenção de reprovar seu filho, alegando problemas comportamentais durante as aulas;

b) na prova de Matemática, datada de 18/11/91, foi registrado conceito "B", mas alterado posteriormente para "C", ao "perceber que se tratava de meu filho". A professora disse abertamente "que estava de marcação" e acabou atribuindo nota bimestral "D". Anexa, aos autos, provas de Matemática, com os conceitos: B (alterado para C), E,C,C,C,B,B, estranhando que, com essas notas, os conceitos bimestrais sejam sempre baixos;

c) em Ciências, seu filho obteve conceitos "A" e "B", em 05/11/91 e em 13/11/91; no entanto, sua nota bimestral foi "D". O professor alegou que a participação durante as aulas não era satisfatória;

d) no último bimestre, a professora de Geografia pediu dois trabalhos, que foram feitos com o auxílio da mãe e do tio; mas a nota bimestral foi "D".

A 8ª Delegacia de Ensino, que já havia indeferido o pedido de reconsideração contra a retenção, em 14/01/92, volta a manifestar-se, em 27/01/92, tendo em vista novos argumentos apresentados no documento dirigido ao CEE. Em sua análise, a Comissão de Supervisores reitera o parecer anterior, propondo que seja mantida a retenção do aluno na 6ª série. Esclarece, outrossim, que o conceito bimestral reflete o desempenho global do aluno no bimestre, "considerando-se não só os instrumentos avaliatórios transcritos em papéis, mas toda e qualquer atividade de que o aluno venha a participar durante as aulas..."

2 - APRECIÇÃO

Este Colegiado, ao analisar recursos contra a retenção de alunos, tem procurado interferir na decisão da escola, somente quando ocorre descumprimento às normas legais, ou quando há indícios de atitudes discriminatórias em relação ao aluno ou, ainda, quando o rendimento global demonstra estar o educando apto ao prosseguimento de estudos.

Não é o que ocorre, no presente caso.

O rendimento global do aluno, na 6ª série, em 1991, foi o seguinte:

Português: D - D - D - C = D

Ed. Artística: A - A - A - A = A

Ed. Física: C - A - B - C = B

História: C - B - C - C = C

Geografia: D - D - D - D - = D

E.M.C.: C - C - B - C = C

Matemática: C - D - C - D = D

Ciências: C - D - C - D = D

Inglês: D - C - B - C = C

Não demonstrou melhoria de aproveitamento nos componentes curriculares em que foi considerado retido.

A mãe do aluno alega que seu filho tirou "A" na prova de Ciências, de 05/11/91. No entanto, a prova anexada refere-se a Português e não a Ciências.

A despeito do direito constitucional (art. 5º inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal) de qualquer cidadão poder recorrer "em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder", é preciso considerar, que a Deliberação CEE 03/91, em seu artigo 6º, estabeleceu que caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de argüição de ilegalidade, com o intuito de evitar trâmites desnecessários. No entanto, todos os recursos indeferidos em nível de Delegacia de Ensino, têm sido encaminhados a este Colegiado.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela genitora de Vanderson Sparado Di Gesu, contra a retenção de seu filho, em 1991 na 6ª série do 1º grau da EEPG "Prof. José de Campos Camargo", da 8ª DE, DRECAP-2, por não existir manifesta ilegalidade.

São Paulo, 08 de abril de 1992

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em
29 de abril de 1992.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

DELIBERADO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1992.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente